



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

EDITAL Nº 9/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por
lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que
tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo
SEI 0037887-49.2023.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa **POSTEC COMÉRCIO E
SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em **lugar incerto e
não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO
EM TECNOLOGIA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da
decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em
julgamento realizado em 24 de outubro de 2025 (documentos SEI 12470902 e 12498359), **no prazo de 30
(trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e
para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar
de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida
Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

E u, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e
Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de
Administração e Justiça, em exercício, conferi.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região



Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargador Federal
Presidente**, em 30/08/2026, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **13447053** e o código CRC **80B860A7**.

FAZ SABER, ainda, que:

1 Do indeferimento da inscrição definitiva caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do resultado, direcionado à Presidente da Comissão de Concurso.

2 O recurso será recebido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do e-mail: concursojuiz.trf1@trf1.jus.br.

ANEXO ÚNICO - DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM INSCRIÇÃO DEFINITIVA

1. Relação dos candidatos por número de inscrição e nome em ordem alfabética.

Inscrição	Nome
250000098932	Alexandre José da Paz
250000102568	Alexandre Walker Ribeiro
250000099127	Amanda Barguena Moreno Del Campo
250000098842	Ana Carolina Cavalcanti de Oliveira Capitelli
250000099101	Ana Claudia de Carvalho Grossi
250000102970	Ana Paula Fagundes Messias Gil
250000098920	Antonio Costa Peixoto Neto
250000103743	Arthur Oliveira Lima Procópio
250000099947	Bárbara de Oliveira Breciani Zandomineghe
250000102626	Bárbara Kics Garcia
250000099781	Brunella Perez da Silva
250000099008	Caroline Bervian
250000101356	Cassiano Penteado Smiguel
250000099226	Cladmir Nunes Oliveira Junior
250000098816	Clayton Marques Ismael Neto
250000102627	Daniela Monteiro Lobato
250000103345	Debora Sonaly Borges Santos
250000102351	Denise Pinto Sampaio
250000099440	Fernando Ferreira Dantas
250000099714	Filipe Marques Alves
250000099116	Gabriella Andressa Moreira Dias de Oliveira
250000100091	Guilherme Arruda Oliveira Costa
250000102439	Helena Delgado Malvaccini Mendes
250000099428	Heloisa Pancieri Stoco
250000098921	Henrique Cesar Mendes
250000101914	Hércules Florentino Gabriel Filho
250000101411	Isaac Matheus Olivatto
250000099738	Isabella Pereira de Souza Laporte
250000098905	Iury Gregory Queiroz da Costa
250000099087	Ivan Marcos Vieira Carneiro
250000099022	Jacqueline Bernardi Benatto
250000100005	Jéssica Borchardt da Silva de Lima
250000099182	Jéssica Campos Fraga Brandão
250000100391	Joaquim Pedro Laniado Marques da Costa
250000099372	Joel Soares de Almeida
250000098846	José Berto Ramos da Silva
250000099752	José Weverton Alves Lucas
250000103527	Josiane Rocha Santos
250000100620	Lara Lago Noronha
250000100693	Larissa Gosling Ribeiro Dodd
250000098890	Lilian Lana Stenner de Moraes
250000099392	Lucas Ferreira Soares de Brito
250000104325	Lucas Martins Perez Garcia
250000099599	Luiz Felipe Souza Prata
250000099473	Márcio Vinicius Passos Moreira
250000099775	Maria Eduarda Figueiredo Gonçalves Bivar
250000100657	Mariana Queiroz Oliveira Farias
250000099881	Marina Saldanha Alecrim
250000099261	Marisa Bezerra Cortês Nascimento
250000098931	Matheus Cazeca Oliveira Ferreira
250000100123	Matheus Lobo Marinho Noletto
250000099340	Melissa Loureiro Proiete
250000099094	Milton Araujo Ferreira
250000099201	Murilo Sousa e Silva
250000099395	Natália Cursino Farias de Arruda
250000099150	Natalia Gomes de Oliveira
250000099035	Nayara Soares Guerra Mozart
250000100180	Paulo Roberto Aguiar de Lima Filho
250000102344	Pedro Henrique de Moraes Ferreira
250000099332	Petrus Vasconcellos Ludovico de Almeida
250000102026	Priscila Aparecida Gonçalves Silva
250000100256	Rafael Marques Ferreira Brito
250000098909	Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho
250000103033	Rogaciano Bezerra Leite Neto
250000099179	Talita Barreto de Oliveira
250000099076	Talita Myreia Alves da Silva
250000103623	Tamara Rocha de Souza
250000098917	Thomaz Almeida de Castro
250000103631	Tomás Pires Acioli
250000099962	Victor Lucas Alvim
250000103058	Vinicius Floripo Chaffin Vieira
250000099778	Vitor Filgueiras de Oliveira
250000099235	Wemila Carneiro dos Santos

2. Relação dos candidatos considerados com deficiência.

Inscrição	Nome
250000099116	Gabriella Andressa Moreira Dias de Oliveira
250000099372	Joel Soares de Almeida

3. Relação dos candidatos autodeclarados negros.

Inscrição	Nome
250000098932	Alexandre José da Paz
250000103345	Debora Sonaly Borges Santos
250000099116	Gabriella Andressa Moreira Dias de Oliveira
250000098846	José Berto Ramos da Silva
250000100852	José Marcos Falcão de Melo
250000099599	Luiz Felipe Souza Prata
250000099094	Milton Araujo Ferreira
250000099201	Murilo Sousa e Silva
250000099035	Nayara Soares Guerra Mozart
250000102026	Priscila Aparecida Gonçalves Silva
250000100256	Rafael Marques Ferreira Brito
250000099076	Talita Myreia Alves da Silva
250000099235	Wemila Carneiro dos Santos

DES. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL Nº 8/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0041962-34.2023.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 24 de outubro de 2025 (documentos SEI 12470988 e 12498362), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, em exercício, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

EDITAL Nº 9/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0037887-49.2023.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 24 de outubro de 2025 (documentos SEI 12470902 e 12498359), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, em exercício, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

EDITAL Nº 10/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0035575-32.2025.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 09 de fevereiro de 2026 (documentos SEI 12802327 e 12816914), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, em exercício, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Espécie: Acordo de Cooperação Técnica nº06/2026- Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Caixa Econômica Federal. Objeto: Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes para a disponibilização do cartão de crédito como meio facultativo de pagamento de depósitos judiciais, bem como de valores decorrentes de acordos, fianças, multas e demais obrigações judiciais, no âmbito da competência do TRF5 e das Seções Judiciárias integrantes da 5ª Região. Vigência: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura. Assinatura: 25/08/2026. Assinam: Desembargador Francisco Roberto Machado- Presidente do TRF5, Desembargador Leonardo Resende Martins Núcleo de Cooperação Judiciária do TRF5 e Cintia Lima Gonçalves Teixeira representante da Caixa Econômica Federal.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 42/2026 (Doação de bens móveis permanentes); PA SEI nº 0009072-33.2025.6.02.8000; Fund. Legal: Disposições constantes dos artigos 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro, do Decreto nº 12.785/2025 e do art. 76, II, alínea "a" da Lei 14.133/2021; Partes: União, através do TRE/AL, CNPJ nº 06.015.041/0001-38 (DOADOR) e o INSTITUTO TERRAVIVA - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP, CNPJ nº 03.635.713/0001-10 (DONATÁRIA); Objeto: doação de bens móveis permanentes, considerados antieconômicos pela Comissão de Desfazimento de Bens Móveis, pertencentes ao DOADOR, devidamente relacionados no Anexo I do contrato. Valor da avaliação do bem: R\$ 2.972,02 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), dado o estado em que se encontram. Assinatura: 01/09/2026.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

RELATÓRIO E VOTO Nº 12470902/2025

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de **Processo Administrativo de Penalidade** n.º 0037887-49.2023.4.03.8000 instaurado para apuração da conduta da contratada POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 13.045.438/0001-38), referente ao Contrato nº 04.044.10.2023 (10232776), firmado com este Tribunal Regional Federal, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de Manutenção Predial e de Utilidades, com postos fixos, em imóveis utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e fornecimento de materiais e equipamentos necessários à manutenção, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência (Anexo I – 9918076, do Edital - 9918062), na Proposta Comercial da Contratada e Planilhas (10068663).

A determinação para apuração de falta contratual ocorreu no bojo do Processo SEI n.º 0007284-90.2023.4.03.8000 com base no Parecer ALIC 10191248 (doc. 10232784 cópia) e Despacho Diretoria-Geral 10195258 (doc. 10232785 cópia), tendo em vista a situação fática informada pelo Encaminhamento DMAT 10177621 (doc. 10232777 cópia):

“Informo a Vossas Senhorias o descumprimento de cláusulas contratuais referentes ao Contrato Nº 04.044.10.2023 (10097168), firmado entre este Regional e a empresa Postec Comércio e Serviço em Tecnologia, tendo como início de vigência o dia 20/09/2023.

Referido Contrato foi firmado na data de 04/09/2023, e, de acordo com a sua Cláusula Terceira, teria a Contratada até o quinto dia útil, após a assinatura, para apresentar a documentação dos seus colaboradores destacados para os postos de trabalho elencados no subitem 5.12 do Termo de Referência (9918076).

Durante a reunião de implantação (prevista na Cláusula Terceira do Contrato, 10097168), esta DMAT cobrou novamente a empresa para que apresentasse os documentos faltantes até 1 dia antes da data de início, o que novamente não foi atendido.

Nada obstante a obrigação decorrente do contrato, esta DMAT notificou a empresa em 15/09 (10160541), complementada em 17/09 (10162401), a apresentar referida documentação. Apesar desta notificação, a empresa permaneceu inerte.

Por derradeiro, às vésperas do início dos trabalhos, esta DMAT convocou reunião, realizada, via plataforma Teams, reafirmando a indispensabilidade da apresentação da documentação, e alertando a Contratada acerca do descumprimento da sua obrigação contratual, cuja transcrição consta do documento 10178739 (SEI 0033298-14.2023.4.03.8000, Fiscalização Técnica).

A tabela abaixo demonstra a lista de colaboradores e os documentos faltantes até o momento, onde se verifica que a Contratada deixou de apresentar diversos documentos obrigatórios, indispensáveis para o início das atividades contratualmente estabelecidas:

(...)

Em virtude dos fatos supra relatados, esta DMAT constatou que a Contratada deixou de adimplir com o contrato ao não atender aos prazos por ele estabelecidos.

A conduta da Contratada, além do evidente descumprimento contratual, gera insegurança desta DMAT na condução dos trabalhos a serem desenvolvidos pela equipe de manutenção predial, ante a incerteza da capacidade técnica de seus colaboradores, e o receio de expor a risco as instalações elétricas e hidráulicas, que atendem ao público interno e externo do Tribunal.

Em virtude da gravidade dos fatos, eleva-se à apreciação superior o quanto relatado,

pugnando-se pela abertura de processo administrativo para apuração de falta contratual.

(...)”

A empresa foi intimada para apresentação de Defesa Prévia no dia 10/10/2023 (10232789 e 10233644) e a apresentou, tempestivamente, aos 18/10/2023 (10255233 e 10255260), alegando, em síntese, que:

- agiu prontamente e sem questionar a ordem da contratante ao receber a notificação de substituição de pessoal;
- a maioria dos colaboradores já foi substituída;
- tendo em vista a disposição e proatividade da contratada em atender a ordem de substituição, não está caracterizada o inadimplemento contratual;
- não deixou de fornecer mão de obra, ferramentas e insumos, mas assume que descumpriu obrigações relacionadas à comprovação da qualificação de alguns profissionais; e
- não houve má-fé ou descumprimento do contrato.

E requereu, ao final, o arquivamento do processo administrativo, sem aplicação de qualquer penalidade, e, subsidiariamente, seja aplicada apenas a penalidade de advertência ou multa parcial.

O Senhor Diretor-Geral, à vista do Parecer ALIC 10257278, diante dos elementos juntados neste expediente, e não tendo a empresa apresentado fatos ou documentos hábeis para eximi-la da responsabilidade por conduta tipificada nos itens 3.10 e 5.12 do Termo de Referência (10232773) e ao item 4 da Cláusula Terceira do Contrato nº 04.044.10.2023 (10232776), **aplicou as penalidades de advertência e multa de 5% da parcela correspondente ao valor de um mês do Contrato**, com fundamento na Cláusula Décima Oitava do Contrato nº 04.044.10.2023 (10232776) e art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

Em face desta decisão, a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA. apresentou recurso administrativo, sustentando, em síntese, que: (10343905)

- Atua em vários órgãos e entidades da Administração Pública, como parceira;
- Dificuldade em substituir o quadro de pessoal em 48 horas, pois não possuía quadro reserva;
- Reiterou que agiu prontamente e sem questionar a ordem da contratante ao receber a notificação de substituição de pessoal;
- Reiterou que a maioria dos colaboradores já foi substituída;
- Reiterou a disposição e proatividade em atender a ordem de substituição, não está caracterizada o inadimplemento contratual;
- Reiterou que não deixou de fornecer mão de obra, ferramentas e insumos, mas assume que descumpriu obrigações relacionadas à comprovação da qualificação de alguns profissionais;
- Não houve má-fé ou descumprimento do contrato que caracterizasse infração grave;
- Não houve prejuízo financeiro, nem vantagens indevidas, não constam ocorrências pretéritas;
- A multa de 5% inviabiliza a continuidade da empresa no futuro.

O Senhor Diretor-Geral **manteve** a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (10354676).

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal determinou a **distribuição** do feito neste Conselho de Administração (10658451).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, registre-se que esta Administração fez cumprir seus deveres constitucionais e legais, especialmente aqueles fundados nos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, o que se demonstra pela concessão de acesso à documentação integral do processo, prazo para defesa prévia, recurso e regular intimação do particular nos termos da Lei nº 9.784/1999.

De início, cumpre destacar os termos do artigo 50, caput e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato..” (grifo nosso)

Nesse contexto, “*é pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal)*” (REsp 1.426.406/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/05/2017).

Assim, adoto, como razões de decidir, o PARECER Nº 10349428/2023 - PRESI/GABPRES/ALIC (10349428), nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito, citam-se itens 3.10 e 5.12 do Termo de Referência (9918076) e item 4 da Cláusula Terceira do Contrato nº 04.044.10.2023 (10232776):

“3.10. A Contratada deverá fornecer ao Contratante em até 05 (cinco) dias úteis, após a assinatura do Termo de Contrato, e sempre que solicitado: relação do pessoal, contendo nome, número do RG e CPF, cópia legível do CPF e RG, ficha de registro do empregado ou outro comprovante de vínculo legal com a Contratada;”

5.12. Dos requisitos dos profissionais para realização dos serviços:

(...)

“4. A CONTRATADA deverá fornecer ao CONTRATANTE em até 05 (cinco) dias úteis, após a assinatura do Termo de Contrato, e sempre que solicitado: relação do pessoal, contendo nome, número do RG e CPF, cópia legível do CPF e RG, ficha de registro do empregado ou outro comprovante de vínculo legal com a Contratada.”

Verifica-se que a documentação comprobatória quanto à situação do empregado que prestaria os serviços no bojo do contrato deveria ser previamente apresentada à Administração, de modo a viabilizar a verificação quanto à regularidade da prestação de serviços que seria iniciada, tanto sob o aspecto técnico quanto legal.

Sobre tal aspecto, esta Assessoria destaca que o Recurso Administrativo não inova em relação à Defesa Prévia, constatando-se que repisa os mesmos argumentos.

Assim, tendo em vista a ausência de novos fatos ou argumentos, em sua maior parte, o anterior Parecer ALIC já analisou os argumentos da empresa.

No que diz respeito aos demais aspectos mencionados pela empresa, quais sejam:

“a) Atua em vários órgãos e entidades da Administração Pública, como parceira;”

A pena imputada à empresa não guarda relação com outros órgãos, uma vez que a apuração da conduta é o descumprimento do contrato com essa Administração.

"b) Dificuldade em substituir o quadro de pessoal em 48 horas, pois não possuía quadro reserva;"

Destaca-se, de início, que cabia à contratada desde logo selecionar profissionais que atendessem às exigências previstas no termo de referência no que tange à qualificação destes, uma vez que desde sua participação no certame licitatório era de seu conhecimento os requisitos exigidos.

Ademais, não se trata de substituir o quadro em 48 horas, precipuamente, mas de descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato, onde teria a Contratada até o quinto dia útil, após a assinatura, para apresentar a documentação dos seus colaboradores destacados para os postos de trabalho elencados no subitem 5.12 do Termo de Referência (9918076).

Observa-se que o contrato foi assinado em 04/09/2023, devendo vigorar a partir de 20/09/2023. Ocorre que a empresa deveria, em até 5 dias úteis após a assinatura do contrato, apresentar a relação de pessoal com a respectiva ficha cadastral e comprovar o vínculo legal com a contratada, apresentando parcialmente em 13/09/2023 (10153041).

Após análise da documentação, constatou-se a ausência de vários documentos, pela qual, a empresa foi notificada em 15/09/2023 (10232778), para que apresentasse em 24 horas, cujo prazo foi estendido para 18/09/2023 (10232780).

Sobretudo, realizada nova reunião com a contratada (10232782), novamente, o Tribunal solicitou a apresentação da documentação, como se vê da transcrição de alguns trechos da reunião (g.n.):

"(...)

CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO 11:44 Em, verificamos que há muita documentação pendente ainda e isso nos está preocupando, porque nós temos que dar andamento. Enfim, no processamento, na conferência das coisas, então no comecinho da reunião, o Carlos estava falando mais ou menos dos contratos. Carlos, por gentileza, fale, é um a um. A lista dos colaboradores é cujos documentos estão faltando por favor, pra conferir com as anotações do Luiz do Luciano.

(...)

RODRIGO CORRAL CABARCOS FILHO 34:46 Isso vai rolando, por favor. Tá? Ou seja, me parece que não é bom, não é o resultado do que a gente está observando. Eu queria verificar com você Rodrigues, que providências que vocês estão tomando porque como dito anteriormente, falta um dia para início do contrato de vocês. A postec assinou o nosso contrato a cerca de 30 dias, 20 dias úteis, para ser mais preciso, se estiver uma reunião de implantação na semana passada, onde foi pontuado, foram pontuados todas as obrigações, né? E me parece um pouco estranho chegar neste momento, pelo menos com um quadro funcional que já deveria estar pronto para ingresso aqui nessa situação de documentação. Então eu queria ouvir um pouco de você Rodrigues, sobre o que que vocês estão fazendo, se vocês planejam realmente entregar a documentação, se esse pessoal tem essa documentação, se vai haver substituição, porque nós já perdemos o prazo para isso. Para essa medida acontecer.

Rodrigues (Convidado) 35:52 Tem Oo Rodrigo tem sim, a gente vai entregar a documentação pertinente. A gente tá aqui na nas nas tarefas aqui para juntar essa documentação, selecionar e protocolar tudo direitinho pra pro projeto iniciar dia 20 com todo mundo aí e todo de acordo com com com o edital, a gente calças, viu Rodrigo?

RODRIGO CORRAL CABARCOS FILHO 36:12 Olha Rodrigues direitinho, desculpa direitinho, não está e também não está de acordo com o edital, o edital previu regra diferente. Tá? Essa etapa a gente já deveria ter completado.

Rodrigues (Convidado) 36:25 Eu concordo com você.

(...)

RODRIGO CORRAL CABARCOS FILHO 42:20 Tá certo, agora eu quero deixar claro uma coisa que eles não se trata de boa vontade, tá boa vontade. Nós estamos tendo e muita, tanto é que foi feito uma reunião de implantação aonde foi entregue. Documentação farta. Foram lidos os termos do edital do termo de referência, para que não houvessem dúvidas, né? Foi esgotado. Aí foi uma reunião

bastante demorada, onde foram esgotados aí todos os itens de cumprimento, os itens de implantação que deveriam ter sido apresentados num determinado prazo, para que a nossa equipe aqui do tribunal tivesse condições de avaliar. No entanto, isso não aconteceu. Então, se você concorda comigo que já não é um Bom Princípio. Eu sei que problemas tem, eu sei que você não pode deixar o empregado parado no banco sem ter um posto. É para destacá-lo, mas tudo isso podia ter sido melhor planejado."

Como resta claro da manifestação da área competente e da documentação constante nos autos (10232777, 10232778, 10232779, 10232780, 10232781 e 10232782), a Contratada omitiu-se, após variadas diligências da área gestora buscando a correção do problema, de regularizar, no prazo contratual, a documentação exigida de modo a demonstrar o vínculo com a contratada em relação aos profissionais, bem como documentação comprobatória dos requisitos de qualificação técnica dos profissionais para realização dos serviços.

"g) Não houve má-fé ou descumprimento do contrato que caracterizasse infração grave;

h) Não houve prejuízo financeiro, nem vantagens indevidas, não constam ocorrências pretéritas;

i) A multa de 5% inviabiliza a continuidade da empresa no futuro."

No segundo aspecto, a Recorrente aduz que não seria cabível a penalidade, considerando os seguintes aspectos narrados no anterior parecer ALIC, como: "- Não consta prejuízo financeiro direto ao serviço ou usuários; - Não consta qualquer vantagem auferida nos autos. - Não consta qualquer situação agravante ou atenuante adicional. - Do Relatório SICAF (10232788) não constam ocorrências anteriores. - Não consta qualquer custo adicional para a presente instrução."

Aqui é de se ressaltar, que as circunstâncias citadas, referem-se parâmetros para fixar a dosimetria das sanções aplicáveis a licitantes e contratados, nos termos do art. 5º da IN 67/2020 do CNJ, uma vez que segundo a "cláusula décima oitava - penalidades" do Contrato, o valor correspondente tem por limite a 10% do valor atualizado do contrato ou da parcela correspondente. Desse modo, foi aplicado a pena em patamar médio com referência a parcela correspondente ao primeiro mês de execução, tão somente.

A despeito disso, analisando o valor total estimado do contrato de R\$ 2.168.961,48, em respeito à razoável proporção da falta cometida e a insegurança gerada quanto à prestação do serviço, utilizando-se da aritmética simples, observa-se que o valor mensal é de R\$ 180.746,79, logo se estima que o valor da multa atingiria o montante de R\$ 9.037,34, patamar que se entende razoável, considerando o valor total do contrato.

Sobretudo, não se reputa pertinente debate acerca de impacto na continuidade dos serviços, uma vez que se trata de descumprimento de obrigação contratual e legal, previamente aceita pela Contratada, onde se identifica a Cláusula Décima Terceira, ao contemplar referida regra:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONTRATADA

1. A CONTRATADA deverá:

1.1. Executar fielmente o objeto deste Contrato, comunicando, imediatamente ao representante legal do CONTRATANTE, todas as condições de qualquer fato impeditivo de seu cumprimento.

1.2. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, responsabilizando-se por todos os encargos sociais previstos na legislação vigente e com quaisquer ônus, despesas, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, de acidentes de trabalho, bem como de alimentação, transporte, ou outro benefício de qualquer natureza dos seus profissionais, preservando a Justiça Federal da 3ª Região de quaisquer demandas, reivindicações, queixas e representações de qualquer natureza, resultantes da execução do contrato."

Com lastro no artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Dessa feita, ratificado haver subsunção do fato à norma, bem como que não há situações que excluam ou afastem a responsabilidade, a Administração está vinculada à aplicação de sanção, sendo discricionária apenas a dosimetria da pena, e aqui fixada em patamar moderado.

Ademais, cabe neste ponto frisar que a ausência de documentação comprobatória inclusive quanto ao vínculo dos colaboradores com a empresa é aspecto que deve ser objeto de rigorosa verificação pela Administração contratante, visto que não se pode admitir que um "terceirizado" se apresente para suas atividades sem que a Administração tenha segurança de que se encontra regularmente contratado pela empresa prestadora de serviços, ante os riscos que isso acarreta ao órgão, ante os termos da Súmula TST 331:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Ademais, a apresentação de trabalhadores sem a comprovação da qualificação mínima exigida contratualmente atrai riscos quanto à execução dos serviços de manutenção predial sem a qualidade necessária e exigida por meio dos documentos técnicos que instruíram o processo de contratação, sendo de rigor a atuação da área gestora no sentido de exigir o pleno cumprimento de todas as condições previamente pactuadas, inclusive quanto aos prazos para comprovação de todas as exigências previstas para a contratação."

Assim, as questões trazidas pela empresa contratada merecem ser afastadas, eis que a penalidade aplicada se refere exclusivamente ao descumprimento contratual perante esta Administração.

Ademais, competia à contratada selecionar, desde o início, profissionais que atendessem às qualificações previstas no Termo de Referência e apresentar, até o quinto dia útil após a assinatura, a documentação comprobatória exigida no subitem 5.12, o que não ocorreu, mesmo após reiteradas diligências da área gestora.

Depreende-se que a ausência de comprovação de vínculo e qualificação dos colaboradores comprometeu a segurança da Administração e a qualidade dos serviços, em afronta à Cláusula Terceira do Contrato e aos riscos evidenciados pela Súmula TST 331.

Por fim, anota-se que, considerando o valor total do contrato e a gravidade da infração, a multa aplicada mostra-se proporcional e adequada, motivo pelo qual merece ser mantida.

Assim, os fundamentos de fato e de direito invocados pela parte recorrente, à luz das disposições contratuais aplicáveis e do conjunto probatório carreado aos autos, **não se mostram** suficientes para infirmar a r. decisão objurgada, a qual se mantém hígida e merece ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Cotrim Guimaraes, Desembargador Federal**, em 10/11/2025, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12470902** e o código CRC **0C809D71**.

Processo:

0037887-49.2023.4.03.8000 - Penalidades

Colegiado:

Conselho de Administração do TRF3R

Data da Sessão:

24/10/2025 14:00:00

Relator:

Luis Paulo Cotrim Guimaraes

Dispositivo:

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães.

Presentes: Desembargador Federal Luis Paulo Cotrim Guimaraes, Relator, Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo, Desembargadora Federal Leila Paiva Morrison, Desembargadora Federal Daldice Maria Santana Almeida, Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, Presidente, e Desembargador Federal Luis Antonio Johonsom Di Salvo.